

PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Gilson Miguel Gomes da Silva*

*Mestrando no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Processual Penal na Universidade de Araraquara - UNIARA e Juiz de Direito.

*Autor para correspondência e-mail: gilsonmiguel@globocom

PALAVRAS-CHAVE

Sistema acusatório
Produção probatória
Ativismo judicial
Imparcialidade
Pacificação Social

KEYWORDS

Accusatory System
Production Of Evidences
Judicial Activism
Impartiality
Social Pacification

RESUMO

O trabalho estuda a atividade instrutória do juiz no Processo Penal. A síntese histórica inicial objetivou evidenciar que a má decisão alimenta a retomada da barbárie. Citamos pensamentos, em relação aos conceitos incompletos de verdade e justiça. Enfatizamos a falibilidade humana na percepção das provas, o interesse das partes diverso ao do juiz responsável pela pacificação social. Identificamos a essência do sistema acusatório na partição das funções, o lugar da gestão da prova, em países evoluídos, e a respeito da única hipótese de funcionamento da real concepção do sistema acusatório puro. Apontamos controles da parcialidade do julgador. Concluímos que o juiz ativo não fere de morte esse modelo, equilibra as partes, tende a julgar justo e será dispensado, quando já formada as provas, pois, ao persistir a dúvida, impõe-se, agora, o *in dubio pro reo*.

ABSTRACT

JUDGE'S INSTRUCTIVE POWERS IN THE CRIMINAL PROCEDURAL LAW

The work studies the instructive activity of the judge in the Criminal Procedure. The initial historical synthesis aimed to show that the bad decision fuels the resumption of barbarism. We quote thoughts about incomplete concepts of truth and justice. We emphasize the human fallibility in the perception of evidence, the interest of the parties different from that of the judge responsible for social pacification. We identify the essence of the accusatory system in the division of functions, the place of evidence management, in developed countries, and of the only working hypothesis of the actual conception of the pure accusatory system. We point out controls that interfere with the judge's partiality. We conclude that the active judge does not kill this model, he balances the parts, tends to fair judgement and will be dispensed, when the evidence is already formed, because, when doubt continues, it is now necessary "*in dubio pro reo*".

Recebido em: 11/10/2019

Aprovação final em: 19/12/2019

DOI: <https://doi.org/10.25061/2527-2675/ReBraM/2020.v23i1.979>

INTRODUÇÃO

Modernamente, debate-se se há espaço para o juiz estar dotado de poderes voltados à iniciativa probatória no processo, mormente na seara processual penal.

Isso porque existe o temor de que o julgador, como terceiro imparcial, passe a perder esta característica essencial, porquanto pode estar contaminado com a ideologia de “combate ao crime” e ocupar uma das funções das partes, de forma a creditar mais nas provas que determinou a sua produção e favorecer um dos polos que se contrapõem, postura rompedora do sistema acusatório, este de opção do Constituinte, ao tornar o Ministério Público único detentor da atribuição de ajuizar a ação penal pública. Além disso, apontam-se críticas de que a insistência na coleta de elementos de prova, com fundamento na verdade real, é descabida, uma vez que se mostra impossível chegar-se à verdade, bem como se atingir a justiça plena. Assim, deve ser dispensada existência de juiz portador de “virtudes pessoais” e ativista, eis que a sua gestão da prova retoma a época do juiz-inquisidor.

Nesse contexto, o presente estudo tem o propósito evidenciar entendimento diverso do exposto, e focar nas vantagens de o juiz suplementar provas, no âmbito do processo. Todavia, não se olvidará da cautela de demonstrar maneiras eficazes de obstar a indução do juiz à parcialidade e função inquisidora.

A técnica de pesquisa será aferição bibliográfica, visto que permitirá o confronto das principais teses existentes relacionadas ao tema. Os métodos de procedimento utilizados serão o histórico e experimental. Aquele pretende ampliar a visão sobre a decisão que não atinge a justiça possível. O segundo será manejado para provocar e fomentar a discussão teórica.

Síntese da evolução histórica a respeito das formas de investigação e aplicação de penalidades.

A história da humanidade é caracterizada pela união ou associação de pessoas, porém, nunca se mostrou pacífica. Assim, o nascimento da punição, para a retomada ou manutenção da ordem, tornou-se impositiva.

Ao longo do tempo, segundo lições de Guilherme de Souza Nucci, várias formas de apuração e penalização: na era dos deuses, o banimento consistia maneira de acalmá-los e evitar que a ira deles fulminasse a comunidade; a vingança privada - justiça com as próprias mãos -, tendente a aniquilar os clãs; na “vingança pública”, o chefe do grupo ou tribo a função de punir o infrator, com adoção norteadora do “talião” (olho por olho, dente, por dente) (NUCCI, 2016); no Direito Romano, o poder do chefe de família (*paterfamilias*) (MARKY, 1995) e, na fase do império, com força na solução pública, permeado da visão sacra; a Lei das XII Tábuas; alternâncias na aplicação de penas de morte, trabalhos forçados, cruéis, sob a ótica repressiva, com a visão preventiva no período republicano de Roma; a visão germânica e sua fé nas ordálias ou juízos de Deus (os acusados enfrentavam provas de inocência/culpa, como caminhar sobre o fogo), além da disputa pelo embate corporal, onde o mais forte sobrevivia; o Direito Canônico, donde se tem notícia do emprego de tortura, a fim de se lograr a confissão e aplicar penalizações; a Escola Clássica, por sua vez, trouxe o pensamento ligado ao princípio da proporcionalidade da pena e o humanismo a ser manejado na aplicação da sanção. Nucci identifica que a modernização do direito penal somente teve início com o Iluminismo, a partir das contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Feuerbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália) (NUCCI, 2016).

No resumo, constata-se discussões a respeito de métodos na apreensão da prova, proporcionalidade penalógica, e finalidade da sanção. Desenvolvem-se, pois, as ideias de que estamos em um sistema permanente de evolução que exige a aproximação da decisão judicial de uma prestação tida justa.

LIMITAÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE VERDADE E JUSTIÇA

Podemos dizer que, numa acepção universal, justiça tanto na forma de virtude solar, através da qual giram em torno de si demais virtudes, quanto na apropriação da presunção do justo abstraído da lei.

Platão ilustrava a busca pela verdade, fonte do amor, ao trazer, em “A República”, a alegoria de que o

mundo sensível é como uma caverna em que os homens se encontram acorrentados de tal modo que só podem olhar para as paredes (ABRÃO,1999). Aristóteles, discípulo de Platão, conhecido pela difusão da máxima “Justiça é dar a cada um o que é seu” ou “o que lhe é devido”, em “*Ética a Nicômaco*”, a respeito da questão, traz dois modelos: Justiça universal e particular (MASCARO, 2016).

Mascaro leciona, segundo Aristóteles, que a justiça na forma de virtude não se limita ao seu potencial e, sim, pela sua atuação concreta. Observa: *Um juiz que conheça o justo e não o aplica ao caso concreto não é justo. Justo é o seu julgamento que determina que seja dado ao credor o que lhe é devido. Tal disposição para o justo é o que faz com que a justiça não seja um rol de verdades preestabelecidas, mas uma constante realização prudencial, no caso concreto* (MASCARO, p.76, 2016).

Em John Rawls, a justiça, como equidade concebida às partes; estas elegerão as normas de convivência, partindo da posição inicial, racional e mutuamente desinteressados, isto é, possuem certos tipos de interesses, por exemplo, poder, abundância, reconhecimento público, mas não os têm, em relação a terceiros. Assim, o pensador chega à ideia de que não irão criar normas que lhes favoreçam ou apenas uma casta, eis que, na posição inicial, não sabem qual parcela da sociedade estarão ocupando. Nesse mecanismo, despidos do favoritismo criarão regras voltadas ao bem-estar social, equânimes, enfim, justas (RAWLS, p.16, 2008).

Percebe-se, ao trilhar no campo filosófico, temos infindável debate sobre o significado de justiça. Basicamente, a equidade está no centro das discussões, numa noção de equilíbrio e igualdade.

Essa síntese despretensiosa, tocante ao desenvolvimento filosófico e pensamentos da compreensão de justiça, apenas, visa passar-se à provocação principal, no que concerne à postura do juiz na aquisição probatória.

O ESTADO-JUIZ E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Inicialmente, importante lembrarmos da ficção trazida pelos mais conhecidos contratualistas - Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689) e Jean Jacques Rosseau (1762) -, para justificar a criação do Estado. Em resumo, segundo o prisma de Rosseau, os indivíduos pertencem à entidade formada coletivamente; assim, a vontade geral passa a regular toda vida em sociedade e interesses individuais contrários são considerados ilegítimos. A vida política no Estado, sobretudo, decorre de uma diretriz substancial, o bem comum (MASCARO, 2016, p.194-196). Muito se discute sobre a voluntariedade do indivíduo em aderir ao referido pacto. Todavia, um ponto comum se pode assinalar: a manutenção da ordem jurídica e a busca pelo bem comum, sem se olvidar dos temperamentos da liberdade e igualdade.

Cabível a definição abrangente de Estado: uma instituição organizada política, social e juridicamente, que ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é uma Constituição escrita. É dirigido por um governo soberano reconhecido interna e externamente, sendo responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força e da coerção (CICCO, p.57, 2016).

Destarte, na seara da segurança pública, ao Estado incumbe, para os fins deste estudo, zelar pela construção do bem comum e o faz apoiado na sua função jurisdicional¹, com a soberania na solução de litígios, sob os preceitos de justiça² (CINTRA, p.25, 1998).

A divisão ou separação dos Poderes do Estado, formulada, em 1778, pelo Barão de Montesquieu, quando escreveu *Espírito das Leis*, trouxe ao Poder Judiciário o dever de “dizer o direito”, acima de tudo proporcionar

¹É para a consecução dos objetivos da jurisdição e particularmente daquele relacionado com a pacificação com justiça, que o Estado institui o sistema processual, ditando normas a respeito (direito processual), criando órgãos jurisdicionais, fazendo despesas com isso e exercendo através deles o seu poder.”

²“(…) podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.”

a pacificação social, por intermédio da prolação de uma decisão justa³ (CINTRA, 1998), muito embora o tenha limitado a ser “a boca da lei”, uma vez que durante o absolutismo serviu ao império, e sua figura suportou desconfiança na interpretação das normas e sua aplicação.

Essa partição impôs a vinculação dos Poderes à Constituição (TAVARES, 2012, p. 133). Incumbe, sabemos, ao juiz respeito irrestrito aos ditames e princípios constitucionais, além das leis em geral, malgrado possa declarar a inconstitucionalidade destas (LENZA, p.146, 2008)⁴.

Nesse campo, a Constituição brasileira de 1988 não se mostra econômica ao fornecer princípios, direitos e garantias fundamentais, voltados à proteção do indivíduo, do tecido social e do Estado. Os princípios norteiam nosso direito são linhas mestras que estabelecem os limites da atuação do Estado na sociedade contemporânea e, embora reflitam na interpretação e aplicação das leis, destaca-se a dignidade da pessoa humana como a principal para modificar a forma de análise dos fatos de interesse jurídico (PINTO et al., 2017).

A primazia da dignidade da pessoa humana, insculpida logo no inciso III, do artigo 3º, da Carta, mostra a direção a ser adotada pelo Estado, aliás, elevada ao patamar de um de seus fundamentos. Lembra-se que as considerações filosóficas encontram eco na previsão constitucional do princípio da isonomia ou igualdade (art. 5º, caput, CF).

Portanto, a marca indelével do exercício da jurisdição repousa na pacificação social, calcada na justiça, e se faz por meio do juiz.

DECISÃO JUSTA SUBORDINADA A INALCANÇÁVEL DA VERDADE DOS FATOS

A própria lei pátria, é cediço, impõe ao juiz conhecer o Direito, dentro do conhecido brocardo “*iura novit curia*”.

O problema a ser perseguido, portanto, instala-se, em relação às questões de fato, apresentadas no caso concreto. Veremos que a exigência de precisão sobre a realidade ou verdade dos acontecimentos evidencia um caráter anacrônico. Ao não ser possível revelar-se os fatos que ficaram no passado, almeja-se, ao menos, a verossimilhança da correspondente representação.

Filósofos constataram o problema metodológico para a formação do raciocínio. O silogismo aristotélico valia-se do método dedutivo, caracterizado pela conclusão extraída de uma premissa maior e outra menor. Na sua obra, Paulo Bonavides cita: discursivo, intuitivo, com desdobramentos. O método como um norte ao pensar que, por sua vez, implica no alcance de determinado resultado, mormente, à descoberta da verdade e da sistematização do conhecimento (BONAVIDES, p.504, 2015)⁵.

Charles Sanders Peirce (1878) em “Como tornar claras as nossas idéias”, de 1878, no artigo que inspira e inaugura o movimento, tem-se a máxima de que a ação do pensamento é exercida pela irritação da dúvida, e que cessa quando se atinge a crença; de modo que a produção da crença é a única função do pensamento. Ainda, Peirce acaba por trazer o denominado método pragmatista, reformula o raciocínio

³A *pacificação* é o *escopo magno* da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um *escopo social*, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.”

⁴O controle difuso, repressivo, ou posterior, é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário. Quando dizemos qualquer juízo ou tribunal, devem ser observadas, é claro, as regras de competência processual, a serem estudadas no processo civil. O controle difuso verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (*incidenter tantum*), prejudicialmente ao exame do mérito.

⁵O método discursivo importa uma operação racional, em que se obtém o conhecimento por via inferencial, mediante os outros conhecimentos. O método intuitivo é aquele em que se chega diretamente ao conhecimento, numa instantânea apreensão do objeto pelo sujeito cognoscente excluindo a antecedência de qualquer conhecimento. Os métodos discursivos se desdobram em método dedutivo, indutivo e crítico, resultando este último da contribuição kantiana ao pensamento filosófico. Na dedução, o raciocínio parte do princípio geral para a verdade particular. Na indução, a marcha do espírito é inversa; do particular e contingente ao geral, do fato para a lei, ainda desconhecida, e não desta, de validade hipotética, para o fato que se quer determinar ou comprovar, como na dedução.

e o subdivide em três: Dedução⁶, Indução⁷ e Abdução⁸ (PIERCE, p.215-220, 1999).

Dessume-se que o conhecimento das coisas, em especial, quanto aos fatos, demandam de métodos de observação e testes confirmatórios, porque cada um, por si, inicialmente, capta trecho dos acontecimentos ou parte de um objeto. A reprodução dos acontecimentos passados limita-se aquilo que imagina ter ocorrido (TÁVORA; ALENCAR, p.55, 2016)⁹. Luigi Ferrajoli, em sua obra “Direito e Razão”, igualmente, reconhece que a verdade dos fatos não se é possível obter; aponta o caráter meramente “provável” da verdade empírica e acolhe a separação de dados probatórios e fatos provados (FERRAJOLI, p.112, 2012)¹⁰.

Essa incapacidade, quanto à verdade real, exige pronta consciência, para evitar procrastinação, em prejuízo à duração do processo e a efetividade da justiça.

O JUIZ E A FORMAÇÃO DA PROVA

Não obstante a limitação em se obter a real verdade e justiça, parece evidente que o juiz precisa, dentro do possível, conhecer, além do Direito, as questões de fato, a fim de prolatar decisão que acredita ser justa. Eventual descompromisso com tais balizas norteadoras do sistema podem implicar na ruptura das obrigações do Estado e significativo prejuízo à paz na sociedade.

Todavia, não basta referida idealização, se o julgador estiver contaminado pela parcialidade.

O Professor Fernando da Costa Tourinho Filho diz ser o juiz um órgão superpartes e mais proeminente sujeito processual, mas para que possa exercer sua atividade jurisdicional precisa estar dotado de capacidade objetiva e subjetiva; a primeira, relaciona-se com a competência para conhecimento do processo; a segunda, refere-se às ausências de impedimentos e incompatibilidades, previstas na legislação processual penal (TOURINHO FILHO, p.755-757, 2014).

Nesse passo, deve o juiz imparcial seguir seu mister e alcançar a condição processual de proferir uma decisão mais adequada aos ditames de justiça. Caminha, então, sobre o trilho da legalidade, e propicia o direito de a parte desenvolver sua atividade, quer de acusação ou defesa.

Noutro momento, fica o juiz, não na dúvida, mas em uma encruzilhada. Pelas provas produzidas nos autos, somente pelo desforço das partes, ora lhe incumbe condenar o acusado – embora se outros elementos probatórios tivessem nos autos o resultado seria absolvição -, ora absolver, mesmo ciente de que poderia ser provada a culpa por meios não pensados pela acusação.

A conclusão nos dois casos é única: houve injustiça!

As consequências são desastrosas ao ambiente social. Isso porque a produção probatória ainda era possível, apenas não foi pensada ou requerida; neste último caso, talvez, tendo em conta a confiança de a parte imaginar já ter convencido o juiz a respeito de sua tese.

Como dito, prosperar a injustiça – malgrado a decisão esteja correta tecnicamente, na vertente formal

⁶“Na dedução, ou raciocínio necessário, partimos de um estado de coisas hipotético que definimos sob certos aspectos abstratos. Entre os caracteres aos quais não prestamos nenhuma atenção nesse modo de argumento está o seguinte: se a hipótese de nossas premissas adequa-se ou não, mais ou menos, ao estado de coisas no mundo externo.”

⁷“A indução consiste em partir de uma teoria, dela deduzir predições de fenômenos e observar esses fenômenos a fim de ver *quão de perto* concordam com a teoria. A justificativa para acreditar que uma teoria experimental, que foi submetida a um certo número de verificações experimentais, será no futuro próximo sustentada quase tanto por verificações ulteriores quanto o tem sido até agora, essa justificativa está em que seguindo firmemente esse método devemos descobrir, a longo prazo, como é que o problema realmente se apresenta.”

⁸“Abdução é o processo de formação de uma hipótese explanatória. É a única operação lógica que apresenta uma ideia nova, pois a indução nada faz além de determinar um valor, e dedução, meramente desenvolve as consequências necessárias de uma hipótese pura. A Dedução prova, que algo *deve ser*; a Indução mostra que alguma coisa *é realmente* operativa; a Abdução simplesmente sugere que alguma coisa *pode ser*.”

⁹“Independente da denominação que se lhe dê, é de se observar que a verdade real, em termos absolutos, pode se revelar inatingível. Afinal, a revitalização no seio do processo, dentro do fórum, numa sala de audiência, daquilo que ocorreu muitas vezes anos atrás, é, em verdade, a materialização formal daquilo que se imagina ter acontecido.”

¹⁰“A primeira aquisição é o reconhecimento, que se deve sobretudo a Hume, não apenas do caráter meramente “provável” da verdade empírica, que Locke e Leibniz já haviam elucidado claramente, mas também da fatura lógica que separa indefectivelmente os dados probatórios e os fatos provados, e que nenhum artifício legal está em condições de preencher: de conformidade com isso, Filangieri, Pagano e Carmignani sustentaram que, ao não serem demonstráveis logicamente as conclusões de fato, mas apenas aceitáveis argumentativamente com preferência sobre outras, a “certeza” da verdade judicial fática jamais é absoluta ou objetiva, mas, por tudo o mais, “moral” ou “subjetiva”.

-, acreditamos que o Estado-Juiz não cumpriu seu dever substancial, quando poderia tê-lo feito.

A ilustração da inércia judicial advém da posição de parte da doutrina, no sentido de que o juiz deve deixar às partes a tarefa de produzir toda e qualquer prova, e ficar adstrito ao sopesamento e valoração (TOURINHO FILHO, p.755-757, 2014).

Alguns acreditam que a intromissão do juiz decorre de sua ideologia de “combate ao crime” e atinge a dialética, deteriora a sua imparcialidade, com quebra do sistema acusatório. Acrescentam que juiz deve estar alheio aos interesses das partes na causa, não acima delas e, sim, além, sendo a gestão da prova indutora a um juiz-autor ou inquisidor, protagonista, mesmo que desprovido de consciência disso (LOPES JUNIOR, p.184-185, 2016).

Em seus estudos, André Faria conclui que a iniciativa probatória não atende aos preceitos constitucionais, uma vez que a Carta atribuiu ao Ministério Público a exclusividade na propositura da ação penal, logo, optou pelo sistema acusatório e a intromissão judicial, para ocupar a função da acusação, retira o equilíbrio da igualdade entre as partes. Acrescenta que ao juiz não é dado tirar a dúvida e diligenciar; nesta hipótese deve absolver o acusado (*in dubio pro reo*); leva em conta a impossibilidade de se alcançar a verdade real e a justiça plena, para dispensar a existência de juiz dotado de “virtudes pessoais” e ativismo, pois retoma o passado, o induz a juiz-inquisidor e fomenta a engrenagem direcionada à manutenção de uma relação de poder que há tempos vem sendo sustentada pelas elites brasileiras (FARIA, p.83-102, 2011).

Salah H. Khaled, em “A Busca da Verdade no Processo Penal – para além da ambição inquisitorial”, arremata: Ao juiz não cabe produzir prova alguma, pois ele não deve pecar pela excessiva confiança em si mesmo, o que contraria a postura receptiva de constante revisão de hipóteses que cabe a ele (KHALED JUNIOR, p.481, 2016).

Respeitado o entendimento dos doutos integrantes dessa corrente de pensamento, temos que o amparo legal trazido pelo ordenamento jurídico pátrio ao juiz - para que possa, o máximo possível, aproximar-se da representação realidade/verdade e prolatar uma decisão, ao menos, próxima da justiça -, harmoniza-se com a síntese exposta anteriormente. O justificado receio de imparcialidade do julgador pode ser, facilmente, controlado ou afastado.

Ressalva-se, apenas, a impossibilidade da atividade probatória, de ofício, pelo juiz, na fase extraprocessual, onde, apenas, deve agir, ao ser provocado pela autoridade com atribuição investigativa, nas diligências que dependem de autorização judicial confiadas à “reserva de jurisdição”, decorrente do poder fiscalizatório, por exemplo: busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica, sigilo fiscal ou bancário, decreto de prisão provisória (LIMA, p.578-579, 2014).

Nesse caminhar, a análise se debruçará sobre a atividade instrutória do juiz no processo penal propriamente dito. Primeiramente, impende diferenciar a imparcialidade de neutralidade. Aquela pressupõe casos de competência, impedimento e suspeição, tratados, especificamente, pela legislação processual, em atenção ao princípio constitucional do juiz Natural e vedação à criação de Tribunal de Exceção.

Gustavo Badaró leciona:

A palavra juiz não se compreende sem o qualitativo de imparcial. Não seria exagerado afirmar que um juiz parcial é uma contradição em termos. Aliás, a ideia de jurisdição está indissociavelmente ligada à de juiz imparcial, na medida em que, se o processo é um meio de heterocomposição de conflitos, é fundamental que o terceiro, no caso, o juiz, seja imparcial, isto é, não parte. Respeitante à neutralidade, pacífico o entendimento de que o juiz não é neutro (BADARÓ, p.31, 2014).

Badaró pondera que se o juiz fosse autômato, ou um robô que aplicasse a lei segundo regras puras e lógicas, de maneira uniforme e padronizada, a garantia do juiz natural perderia muito de sua importância;

haveria fungibilidade dos juízes apenas “bouche de la loi”. Assevera que não existe juiz assim, visto que seria um marginalizado da sociedade, e ao julgar atuaria como um eunuco político, econômico e social, e se desinteressar do mundo fora do tribunal (BADARÓ, p.39, 2014).

Vê-se que a ausência de neutralidade encontra espaço na teoria pragmatista de Peirce, como dito, quem reconheceu no observador a influência do conhecimento ou experiências prévias, chamadas colaterais, na valoração da prova, e se vale da indução (instrução probatória) para atingir a dedução, sob à luz da lei (PEIRCE, p.220, 1999).

Reforça o desenvolvimento da questão central: Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento, para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é o destinatário dela, pode avaliar quais meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes. Sobre regras processuais ligadas ao instituto da preclusão: Não podem prevalecer, porém, sobre o poder-dever do juiz de tentar esclarecer os fatos, aproximando-se o quanto possível da verdade, pois sua missão é pacificar com justiça. E isso somente ocorrerá se a decisão resultar da atuação da norma a fatos efetivamente verificados (BEDAQUE, p.17-22, 2013).

O constitucionalista citado, Pedro Lenza, na mesma obra, defende, na sociedade moderna, o aumento dos poderes instrutórios do juiz, sem que isto venha a ferir a legalidade, tudo para se aproximar do ideal de justiça. Traz à colação, no mesmo sentido, a manifestação de Cândido Rangel Dinamarco (LENZA, p.200, 2008).

No seu pensar, Tavares, exige do juiz presteza, qualidade centrada no julgamento, como um dever próprio do princípio de eficiência (TAVARES, p.332, 2012). De se consignar que disciplina processual, sobre produção de provas pelo juiz, visa, entre outros, ao esclarecimento de ponto relevante (art. 156, II, CPP), pode ocorrer em qualquer ângulo, a favor da acusação ou defesa. Nucci, embora teça comentários cautelosos, não repudia o permissivo legal em tela (NUCCI, p.30-31, 2011).

Ao tratar da “conformação e apreciação jurídica da situação de fato”, Karl Larenz, para os fins aqui delineados, expõe juízos baseados na percepção, na interpretação da conduta humana proporcionados pela experiência social, de valor, uma margem livre de apreciação pelo juiz. Almeja demonstrar as variadas possibilidades que lhe recaem, no que tange à sua percepção dos fatos e da lei, inclusive, sua experiência pessoal influenciadora do julgamento a ser proferido (LARENZ, p.392-419, 2012).

Soma-se essas percepções àquelas antes resumidas e se adicione toda a Semiótica (sistema de significação) de Peirce, donde apresenta que as percepções humanas, a grosso modo, são canalizadas ao indivíduo através de signos, símbolos (sentido estrito), ícones, índices, com suas subdivisões (PIERCE, p.39, 1999)¹¹. O resultado não é simples, ou seja, as partes processuais, testemunhas e até auxiliares do juiz, podem decifrar, de forma equivocada ou as distorcer em benefício de seus interesses, os códigos das mensagens dos fatos, quer da observação, leitura de peças ou quaisquer elementos de prova. Semelhante fenômeno pode recair sobre o juiz imparcial.

A discrepância acima sujeita-se a acontecer, também, quando a apuração envolve pessoas que suportam transtornos mentais. O psiquiatra forense Guido Arturo Palomba, na obra “Tratado de Psiquiatria Forense”, cita e explica a classificação de variadas espécies: epilepsia, encefalopatia, desenvolvimento mental retardado, incompleto, condutopatias (assassinos seriais, parricidas, piromaníacos, transtornos neuróticos (menciona sete espécies), transtornos sexuais, bipolar, esquizofrenia (sete tipos), outros transtornos psicóticos, agudos e crônicos (nove); transtornos mentais psicóticos decorrentes de doenças físicas, origem endócrina, devidos a agentes tóxicos, álcool, AIDS, tumores cerebrais e traumatismos de crânio, nos acidentes vasculares cerebrais, pré-senis e senis (PALOMBA, 2003).

¹¹“Essas razões englobariam, primeiramente, a consideração de que a trama de todo pensamento e de toda pesquisa são os símbolos, e que a vida do pensamento e da ciência é a vida inerente aos símbolos; assim, é errado dizer que uma boa linguagem é simplesmente *importante* para um bom pensamento, pois ela é a própria essência deste.”

Assim, a postura do juiz em sanar suas dúvidas, quanto a ponto relevante, além de ecoar na busca da verdade possível e se aproximar da decisão justa ou verossimilhança dessas, permite às partes que antevejam a dificuldade do julgador e possam colaborar na reprodução dos fatos. Estará oportunizada a chance de debelar eventual dúvida do juiz que poderia repercutir negativamente ao interessado, por falha de interpretação ou percepção de ponto determinado.

Renato Brasileiro destaca que grande parte da doutrina e da jurisprudência admitem que o juiz, de modo subsidiário, possa determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis, a fim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, seja pela força do princípio da busca da verdade, seja pela adoção do sistema do livre convencimento motivado (LIMA, p.615-616, 2014). Prossegue o doutrinador com ênfase no respeito ao contraditório e à garantia de motivação das decisões judiciais. Brasileiro salienta que a iniciativa probatória residual não compromete a imparcialidade do juiz, porquanto sequer sabe de antemão o resultado que será obtido, se a favor da acusação ou da defesa. Relevante registrar o raciocínio do autor de que se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina a sua produção, aí sim estará sendo parcial, porque sabe que ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária àquela a quem incumbirá o ônus daquela prova. Juiz ativo não é sinônimo de juiz parcial. É equivocado confundir neutralidade ou passividade com imparcialidade. Um juiz não é parcial, mas apenas um juiz atento aos fins sociais do processo, e que busca exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível (LIMA, p. 615, 2014). Em seguida, complementa que, muito embora a ausência de poderes do juiz na produção de prova seja característica histórica do sistema acusatório, não constitui sua essência, e sim, a separação das atividades de acusar, defender e julgar; logo, o poder de determinação de prova não tem o condão de desvirtuar o sistema. Arremata: (...) enquanto não estiver averiguada a matéria de acusação ou da defesa, e enquanto houver fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar o ‘in dubio pro reo’ ou o ‘non liquet’. É por isso que se diz que no processo penal o juiz tem o dever de investigar a verdade; e a busca da verdade traduz um valor que legitima a atividade jurisdicional penal (LIMA, p.615, 2014).

Eugênio Pacelli e Douglas Fischer aduzem que a certeza judicial há que se fundar em prova, jamais na ineficiência da atuação da defesa (PACELLI; FISCHER, p.325, 2017). Ao explicarem o sistema acusatório, estes autores registram elogios à riquíssima pesquisa histórica efetivada por Mauro Fonseca de Andrade (Sistemas processuais penais e seus princípios reitores. Curitiba: Juruá, 2008), oportunidade em que desfaz erros de conceituação e evidencia a complexidade da matéria. Realçam que o pesquisador apurou não haver qualquer incompatibilidade entre eventual iniciativa probatória do juiz, em limites legalmente fixados, e o sistema de natureza acusatória. Insistem que inexiste, na Constituição Federal, previsão de modelo processual penal. Há disposição de um sistema de garantias relacionadas ao Estado Democrático de Direito: A função jurisdicional penal vem bem demarcada até pela titularidade da ação penal atribuída ao Ministério Público. Mas daí pretender a vedação de qualquer iniciativa probatória ao juiz na fase processual, na suposição da existência de um sistema acusatório nacional, vai grande distância.

Entendem que o modelo brasileiro está pautado no princípio acusatório (o que não implica fixação em um tipo específico ou puro do sistema acusatório). Destacam que: não há sistema processual que obste a iniciativa probatória do juiz. Nem mesmo no chamado sistema de partes (*adversary system*) do direito estatunidense. Em primeiro lugar, porque, ali, a regra da inércia absoluta (função de arbitragem) do juiz está relacionada com a competência reservada ao Tribunal do Júri para o julgamento de determinadas infrações. Na competência de julgamento do juiz singular, não há vedação expressa à determinação de provas pelo juiz. Em segundo lugar, mesmo a gestão da prova ou o controle de legalidade dela, tal como ali realizado, não deixa de implicar, em certa medida, uma análise de seu conteúdo, o que poderia permitir uma atividade probatória negativa, mas de todo influente (PACELLI; FISCHER, p.325, 2017).

Neste solo, Ferrajoli demonstra irritação com o sistema italiano, eis que dispositivos legais conferem ao juiz tarefas que implicam regresso ao sistema inquisitivo. Vocifera: Tudo isto, unido às previsíveis resistências das velhas atitudes inquisitivas na cultura dos juízes e dos outros autores processuais, torna improvável a transformação efetiva do processo penal italiano em um sistema acusatório (FERRAJOLI, p.597, 2012).

Retomam-se as lições do Professor Tourinho, agora na obra “Manual de Direito Processual Penal”, para constar seu registro sobre o tema, onde traz uma espécie de aceitação do poder instrutório do juiz, desde que ele atente para não construir prova somente voltada a favorecer a acusação. Em suas palavras: Todavia, se o juiz quiser fazer uso da regra contida nos incisos I e II do art. 156 do CPP, que o faça, também, em benefício do réu, sob pena de regredirmos ao tempo do processo inquisitivo (TOURINHO FILHO, p.582, 2017).

De fato, a sabedoria peculiar do ilustre Professor ilustra a necessidade da manutenção da imparcialidade do juiz, sem que penda a balança a nenhuma das partes, mas, se conforme em suprimir suas dúvidas seja para formar convicção em favor de qualquer delas. Podemos abstrair a mesma preocupação dos autores em estudo, os quais apresentaram variados posicionamentos, sem deixar de demonstrar a cautela necessária à manutenção da imparcialidade judicial. Nesse sentido: A intervenção do Órgão Julgador deve ser guardada para casos extremos e efetivamente necessários, quando a solução da dúvida impõe diligências (OLIVEIRA, p.151, 2015).

A participação do juiz na persecução processual penal impõe-lhe a direção da marcha do processo, logo, não lhe pode ser tolhido o poder de produzir provas em complemento aquelas trazidas pelas partes (SILVA, p.127, 2005).

Bedaque alerta que as partes possuem interesse pessoal no resultado e procuram provas dos fatos que lhes favoreçam, enquanto o juiz detém o interesse geral. Tudo aconselha, portanto, que também o juiz se comporte ativamente, buscando esclarecer por completo a situação de direito material. Muitas vezes, e por razões várias, apenas a iniciativa das partes é insuficiente para tanto (BEDAQUE, p.73, 2013).

Interessa fomentar a ideia de que o poder instrutório do juiz jamais será por ele manejado, caso as partes articulem suas provas adequadamente, ou seja, que os fatos sejam retratados na fidelidade possível dos acontecimentos, sem campo para complementos. Daí, cumpridas suas obrigações, quanto ao ônus probatório das partes, ao juiz restará, apenas, a valoração e aplicação do direito. Mas a parte desnivelada, enfraquecida na capacidade de provas, ou mesmo ciente da sua limitação e falibilidade humana, saberá que pode contar com um sujeito processual imparcial para colaborar na localização dos elementos de prova tendentes a descortinar e aclarar a verossimilhança do ocorrido, com a finalidade de se buscar a justiça possível, esperada por ela e toda a sociedade.

A respeito do protagonismo judicial: Mas nada indica que um maior ativismo judicial (que, em essência, apenas responde ao incremento das demandas que têm acesso ao Judiciário) implique em ruptura da imparcialidade. Do mesmo modo não é uma incontida sede de substituição da legalidade pela equidade que atribui ao juiz papéis inéditos de mediador, árbitro, pacificador ou gestor de conflitos, mas, ao contrário, é a própria legalidade que lhe contempla essas funções. Finalmente, não é a vaidade de um protagonismo gratuito que compele a magistratura ao centro das questões políticas: é o alargamento das esferas de ação pública que impõe o crescimento das instituições de controle de poder (CAMPILONGO, p.62, 2011).

Tocante à informação de que o Código de Processo Penal tenha origem fascista, Bedaque, por outro giro, indica que a reação ao imobilismo judicial na doutrina brasileira, iniciou-se exatamente na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, pelas ideias de um de seus ilustres catedráticos, Aureliano de Gusmão, para quem a iniciativa instrutória conferida ao juiz já não satisfazia aos legítimos reclamos e exigências da ciência processual de então; era necessário que se concebesse maior amplitude ao poder de iniciativa do juiz, a exemplo das legislações alemã, austríaca e húngara. Assim, inspirado no direito alienígena, sustentava, já em 1922/1924, a possibilidade de o juiz ordenar – de ofício – qualquer diligência que lhe parecesse necessária à apuração

dos fatos debatidos no processo. (...) As ideias de Gusmão foram encampadas pelo Min. Francisco Campos na Exposição de Motivos do código de 1939 (BEDAQUE, p.79-80, 2013).

No que concerne à aceitação do poder instrutório somente ao juiz cível, palco de direitos disponíveis, com maior razão na esfera criminal, incumbe ao magistrado garantir o equilíbrio entre as partes, agir na busca da verdade possível e encontrar provas que não interessam a elas, mas ao deslinde próximo da justiça.

Ademais, não se pode sempre dizer que todos os tipos penais atraem maior relevância daqueles debatidos na seara cível, porquanto neste se discute, dentre muitos direitos: interdições, pátrio poder, empresarial (repercute na vida e saúde dos integrantes da empresa), internações compulsórias, patrimônio em geral (especialmente, usucapião, reintegração de posse), indenizações por morte, aposentadorias. Logo, parece paradoxal nesse campo do direito atribuir-se poderes instrutórios ao juiz, onde se deposita relevante confiança em seu trabalho imparcial, e negá-lo em sede criminal, sob a desconfiança da parcialidade. Semelhante e incoerente seria a inércia, numa ação penal privada ou subsidiária da pública.

Nesse contexto, o sistema processual, na produção de provas pelo juiz, deve ser harmônico.

Respeitante ao controle do juiz para preservar sua imparcialidade, Bedaque assinala, sem dúvida, ser melhor maneira a submissão da prova ao crivo do contraditório e a obrigação de fundamentar a decisão (arts. 5º, LV e 93, IX, CF). Tais deveres, inerentes ao devido processo legal, afastam o autoritarismo e não violam o “garantismo” Processual, pois o compatibiliza com a natureza pública do processo e escopo social da jurisdição (BEDAQUE, p.121-165, 2013). Além disso, para eventual inclinação à parcialidade, há remédio junto às Cortes Superiores, algumas, sequer analisam fatos.

Por fim, calha sublinhar a aguçada percepção de Bedaque ao afirmar que somente na hipótese de participarem da relação processual profissionais qualificados torna-se possível o funcionamento adequado do sistema acusatório puro, caracterizado pela paridade de armas, no que tange à produção probatória, a dispensar a garantia do juiz nessa atividade: As diferenças econômicas e técnicas podem influir no resultado se o juiz não se preocupar em eliminá-las, observados os limites legais. Essa consequência é inaceitável para quem vê o processo como meio de acesso à ordem jurídica justa (BEDAQUE, p.115, 2013).

Num recorte de texto, como diria Mascaro: ... sendo, portanto, essa espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz tenta restabelecer a igualdade (MASCARO, p.70, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo, inicialmente, pinçou pontos históricos sobre a prática investigativa e de punição, a fim de enfatizar a barbárie. O Estado é chamado a substituir as partes na solução de conflitos, e o faz através de juízes no exercício jurisdicional. Destes se exige a necessária imparcialidade no julgamento.

Não obstante exista a impossibilidade de se alcançar a verdade dos fatos e, igualmente, a precisa justiça, impõe-se a busca pela verossimilhança apta à prolação de uma aceitável decisão judicial, sob pena de se desacreditar a figura do Estado na pacificação social, com repercussão na quebra da ordem pública. Assim, os interesses individuais das partes na apresentação das provas, como lhes convém, deve ceder à obrigação do juiz em as formar no benefício geral.

A par disso, a falibilidade humana nas percepções - decorrente da complexidade da comunicação, por exemplo, estudada na Semiótica, tanto dos fenômenos naturais, como provenientes de indivíduos sem e com distúrbios mentais das mais diversas origens e espécies -, legitima a interferência do juiz. Logo, ao perceber defeito na reprodução possível dos fatos - derivado da má-fé, desconhecimento ou outra fonte, no que toca à coleta de prova -, de forma complementar, está obrigado o juiz a determinar produção de provas para equilibrar as partes, sobretudo, dotado do espírito de lograr a reconstituição mais aproximada dos acontecimentos e proferir a decisão possível de se conceber, à luz da subsunção do direito, pelo menos, próxima ao justo.

Exigir-se do juiz a posição de mero contemplador na formação das provas e simples atuar mecânico ou

robótico é subtrair-lhe aspectos humanos, além de constituir ofensa à ciência do direito em se ter um terceiro imparcial, para produção da “justiça”, mas que poderá proferir “injustiça”, ciente de que esta ocorre, de maneira a frustrar as legítimas expectativas da adequada função do Estado na pacificação social, com afetação do retorno à barbárie.

Palavras outras, paradoxal e incoerente suprimir o poder instrutório do juiz na seara penal e reputá-la relevante na esfera cível; também, insensata se mostra a limitação de provas de iniciativa judicial no campo do processo penal público e autorizada na de ação penal privada ou subsidiária da pública.

Parcialidade haverá se a inércia do juiz, no campo probatório, puder indicar que está a beneficiar a parte que terá sua tese vitoriosa, em detrimento da justiça possível. Noutra ângulo, sua iniciativa não traz de antemão o resultado da prova que determinou, logo, não se pode dizer que visava privilegiar alguma das partes.

Salienta-se dispomos de remédios para conter a parcialidade. Repousam na motivação e publicação das decisões judiciais, porquanto dali se poderá extrair eventual comportamento (im)parcial do juiz, além do socorro às Cortes Superiores.

Recentes e notórias condenações de empresários e políticos conhecidos no Brasil afastam a crítica de que a iniciativa probatória se presta a privilegiar uma casta da sociedade.

Sábua a vertente doutrinária que expõe ser a participação de profissionais qualificados, a única hipótese de adequado funcionamento do sistema acusatório puro; que as diferenças econômicas e técnicas influenciam no resultado se o juiz não se preocupar em equilibrar as partes, dentro dos limites da lei. Essa distorção do sistema não condiz com a visão de que o processo se presta ao acesso à ordem jurídica justa.

Por tudo, conclui-se, então, que o contraditório, a ampla defesa, o dever de motivação e publicação da decisão judicial, obstam a parcialidade e permitem ao juiz o poder de suprimir sua incerteza no momento de julgar - quando se é possível determinar a produção de provas não carreadas aos autos ou complementá-las -, com o propósito de buscar a verdade possível, isto é, aquela que se pode razoavelmente alcançar e, com isso, atingir a decisão mais aproximada da justiça, que represente perfeitamente a norma jurídica no caso sob exame; conseqüentemente, poderá ele pacificar a sociedade, manter a credibilidade no sistema judicial e vedar a retomada da barbárie.

Ainda, destaca-se que esse comportamento ativo do juiz não fere de morte o sistema acusatório; traz equilíbrio às partes e sequer será necessário, nos casos em que o conjunto probatório for suficientemente construído, sem deixar margem ao encontro de outras provas significativas ao deslinde do debate, pois o razoável esgotamento de elementos probantes e a persistência da dúvida, por decorrência lógica fará preponderar, agora, sim, o *in dubio pro reo*.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira. **Os pensadores: História da Filosofia**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 7ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10ª ed. revista e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CICCO, Cláudio de. GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. et. al. **Teoria Geral do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Moraes. **Os Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Penal: Uma análise a partir do modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A Busca da Verdade no Processo Penal: Para além da ambição inquisitorial**. 2ª ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2016.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6ª ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. Digital. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada com a obra O valor da confissão como meio de prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida. **Direito Processual Penal Principiológico**. São Paulo: Revista da Escola Paulista da Magistratura, Ano 15, Junho de 2015.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense**. Civil e Penal. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PEIRCE, Charles S. **Semiótica**. 3ª ed. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999.

PEIRCE, Charles S. **How to make our ideas clear**. 1878. Disponível em: <<http://www.peirce.org/writings/p119.html>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de (coords.). **Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3ª ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SILVA, Daniele Souza de Andrade e. **A Atuação do Juiz no Processo Penal Acusatório: Ignorância no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

TAVARES. André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. revista, ampliada e atualizada. Digital. Bahia: JusPodivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código Penal Comentado**. Volume 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.